

MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR Nº XXX/2024

Dispõe sobre o 1º Ciclo de Revisão Tarifária do Serviço Municipal de Água e Esgoto – COMUSA do Município de Novo Hamburgo.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (AGESAN-RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do *caput* art. 22 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual cabe a agência reguladora definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro e a modicidade tarifária;

CONSIDERANDO os dispostos nos inciso IV e IX do *caput* art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive quanto ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão e subsídios tarifários e não tarifários;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do *caput* art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual os serviços de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada pela cobrança dos serviços;

CONSIDERANDO a Resolução AGE nº 008, de 2019, que foi atualizada pela Resolução AGO nº 005, de 2023, da AGESAN-RS, que definem os procedimentos para revisão e reajustes tarifários.

CONSIDERANDO a Cláusula Sexta, §1º, XIII do Protocolo de Intenções da AGESAN-RS, segundo a qual compete à agência analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviço;

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação

CONSIDERANDO os documentos do Processo Administrativo nº 1830/2024 da AGESAN-RS;

CAPITULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

ART. 1º. Fica instituído por esta resolução o 1º Ciclo de Revisão Tarifária da COMUSA do Município de Novo Hamburgo, regulado pela AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO: São anexos desta resolução:

- I – Parecer da Revisão Tarifária;
- II – Matriz tarifária dos serviços de abastecimento tarifário e esgotamento sanitário;
- III – Preços Públicos e de penalidades da COMUSA.

ART. 2º. Para fins desta resolução serão considerados os seguintes termos:

- I – ÍNDICE DE REAJUSTE TARIFÁRIO: fator calculado periodicamente, com base em um índice inflacionário, que reflete a variação nos custos operacionais;
- II – ÍNDICE DE REVISÃO TARIFÁRIA: conjunto de variáveis técnicas e econômicas aplicados durante a revisão tarifária periódica, que ocorre em ciclos predefinidos;
- III – ÍNDICE DE REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA: calculado quando ocorrem eventos fora do ciclo regular de revisão tarifária que impactam de forma significativa os custos ou a receita da concessionária, exigindo uma intervenção urgente;
- IV – REAJUSTE TARIFÁRIO: atualização periódica dos valores das tarifas cobradas por serviços públicos, realizada com base em índices estabelecidos, como índices de inflação, tendo o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro, garantindo que a tarifa acompanhe a variação de custos ao longo do tempo;
- V – REVISÃO TARIFÁRIA: processo previsto para ocorrer em ciclos predefinidos, sendo uma avaliação mais abrangente e detalhada do equilíbrio econômico-financeiro, que envolve a reavaliação dos custos operacionais, investimentos realizados, projeções de demanda e outros parâmetros técnicos e econômicos;
- VI – REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA: procedimento acionado em situações atípicas ou excepcionais, quando ocorrem eventos fora do controle que provocam desequilíbrios significativos, afetando substancialmente os custos ou receitas da prestação dos serviços.

ART. 3º. O 1º Ciclo de Revisão Tarifária definirá o seguinte:

- I – Matriz tarifária dos serviços de abastecimento sanitário e esgotamento sanitário;

II – Preços dos serviços de água e esgoto, valores das multas e penalidades e valores de hidrômetros e demais acessórios.

CAPITULO II

PROCEDIMENTOS DO CICLO TARIFÁRIO

ART. 4º. O 1º Ciclo de Revisão Tarifária da COMUSA será de 5 (cinco) anos e seguirá as seguintes etapas:

I – Ano de 2025: Aplicação do Índice de Revisão Tarifária;

II – Ano de 2026: Aplicação do Índice de Reajuste Tarifário;

II – Ano de 2027: Aplicação do Índice de Reajuste Tarifário;

III – Ano de 2028: Aplicação do Índice de Reajuste Tarifário;

IV – Ano de 2029: Aplicação do Índice de Reajuste Tarifário.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Revisão Tarifária Extraordinária poderá ser solicitada pela COMUSA devendo ser devidamente justificada.

Seção I

Revisão Tarifária

ART. 5º. O 1º Ciclo de Revisão Tarifária aplicará o Índice de Revisão Tarifária de xx,xx% (xxxxxxx inteiros e xxxxxxxxx centésimos por cento), conforme estabelecido pelo Anexo I, transcrevendo este valor na forma da Matriz Tarifária de Água e Esgoto da COMUSA.

PARÁGRAFO ÚNICO. As forma de publicização da Revisão Tarifária deverão seguir as definições da Resolução CSR nº 018, de 2024, da AGESAN-RS.

ART. 6º. A COMUSA deverá enviar a AGESAN-RS seus balanços contábeis e os investimentos necessários para os anos de 2029, 2030, 2031 e 2032 até o mês de junho de 2029 para os estudos do Índice para o 2º Ciclo de Revisão Tarifária.

Seção II

Reajuste Tarifário

ART. 7º. O reajuste tarifário deverá ser aplicado em 1º de janeiro de cada ano, devendo ser solicitado por ofício pela COMUSA à AGESAN-RS até o mês de outubro de cada ano, conforme definições da Resolução AGE nº 008, de 2019, da AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A AGESAN-RS poderá aplicar o reajuste tarifário sem a devida solicitação da COMUSA, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 2007.

ART. 8º. O reajuste tarifário utilizará obrigatoriamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA controlado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE.

ART. 9º. O Índice de Reajuste Tarifário deverá utilizar o período base de 12 (doze) meses para o valor acumulado do IPCA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O período base para o cálculo do índice acumulado, que trata este artigo, deverá ser do mês de novembro do ano anterior até o mês de outubro do ano atual.

ART. 10. O Índice de Reajuste Tarifário deverá ser aplicado 12 (doze) meses após o último Reajuste Tarifário e publicizado com 30 (trinta) dias de antecedência à sua aplicação, conforme definições da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

PARÁGRAFO ÚNICO. As forma de publicização do Reajuste Tarifário deverão seguir as definições da Resolução CSR nº 018, de 2024, da AGESAN-RS.

ART. 11. Caso seja aplicado o Índice de Revisão Tarifária Extraordinária, o Índice de Reajuste Tarifário, previsto para janeiro, somente será aplicado no mês de janeiro do ano seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Índice de Reajuste Tarifário acumulado terá no mínimo 12 (doze) meses e no máximo a 18 (dezoito) meses, ficando de acordo com os meses da Revisão Tarifária Extraordinária e o período base definido neste resolução.

Seção III

Revisão Tarifária Extraordinária

ART. 12. A Revisão Tarifária Extraordinária poderá ser solicitada pela COMUSA à AGESAN-RS a qualquer momento durando o período do 1º Ciclo de Revisão Tarifária, conforme os procedimentos definidos pela Resolução AGE nº 008, de 2019, da AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. As forma de publicização da Revisão Tarifária Extraordinária deverão seguir as definições da Resolução CSR nº 018, de 2024, da AGESAN-RS.

ART. 13. O Índice de Revisão Tarifária Extraordinária somente poderá ser aplicado na matriz tarifária, com a devida homologação pela AGESAN-RS, nas seguintes condições:

- I – a partir de 6 (seis) meses após a instituição do Revisão Tarifária;
- II – a partir de 6 (seis) meses após a instituição do Reajuste Tarifário.

ART. 14. Obrigatoriamente, a AGESAN-RS deverá realiza a Revisão Tarifária Extraordinária para a COMUSA, nas seguintes situações:

- I – após 3 (três) meses do início do faturamento do serviço do esgoto para a bacia Luiz Rau;
- II – caso ocorra o parcelamento dos precatórios pagos pela COMUSA.

CAPITULO III MATRIZ TARIFÁRIA

ART. 15. A Matriz Tarifária dos Serviços de Água e Esgoto (Anexo II) será composta pelas seguintes categorias:

- I – Residencial Social I;
- II – Residencial;
- III – Comercial – C1;
- IV – Empresarial Comercial – COM;
- V – Industrial Comercial – IND;
- VI – Entidade Assistencial;
- VII – Pública;
- VIII – Ligação temporária;
- IX – Pública e Sociedade de Economia Mista.

ART. 16. O enquadramento dos usuários, de responsabilidade da COMUSA, será realizado de acordo com as seguintes definições

- I – RESIDENCIAL SOCIAL I: O proprietário ou usuário enquadrados na Lei Federal nº 14.898, de 2024;
- II – RESIDENCIAL: Quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, associações civis, instituições de caridade ou de assistência social, entidades esportivas, templos, igrejas, jardins públicos e ainda, de uma maneira geral, quando essa utilização não tiver fins lucrativos.

III – COMERCIAL C1: imóveis utilizados para atividades comercial com consumo até 50m³ (cinquenta metros cúbicos) .

IV – COMERCIAL COM: Fazem parte desta categoria o Grande Comércio, economia de ligação temporária e empresas públicas e sociedade de economia mista.

V – INDUSTRIAL: Quando a água é utilizada como matéria essencial à própria natureza da indústria ou para fins domésticos e higiênicos do próprio estabelecimento industrial;

VI – ENTIDADE ASSISTENCIAL: Quando o imóveis é aplicado para atividades assistenciais à sociedade sem fins lucrativos.

VII – PÚBLICA: imóveis utilizados para a atividade pública em âmbito municipal, estadual ou federal;

VIII – LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: feiras, circos, eventos, encontros, ou outra atividades que caracterize permanência temporária em uma localidade;

IX – PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: empresas pública da administração indireta como empresa pública e sociedade de economia mista, em âmbito municipal, estadual e federal.

ART. 17. A inclusão, alteração ou exclusão de uma única categoria ou seu respectivo valor não será considerada Revisão Tarifária Extraordinária, devendo ser realizada por resolução específica da AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A COMUSA poderá solicitar inclusão, alteração ou exclusão de uma categoria ou seu respectivo valor no prazo de 1 (um) ano após a primeira solicitação.

ART. 18. Caso a Matriz Tarifária necessite inclusão, alteração ou exclusão de mais de uma categoria ou seu respectivo valor, por solicitação da COMUSA, deverá ser considerada Revisão Tarifária Extraordinária.

CAPITULO IV DA COBRANÇA DAS FATURAS

ART. 19. A forma de cobrança e emissão de faturas seguirão as orientações do Regulamento do Serviços de Água e Esgoto da COMUSA, homologado pela AGESAN-RS, caso exista.

ART. 20. O Preço Base do m³ para cada categoria é o valor de referência para cálculo do valor final do consumo aplicando-se a Tabela de Exponenciais (Anexo III), conforme fórmula abaixo.

Fórmula: Valor a pagar = Serviço Básico + PB x Cⁿ

Onde:

PB = Preço Básico da categoria,

C = consumo em m³,

n = índice retirado da Tabela de Exponenciais

ART. 21. A cálculo da fatura da Categoria Social deverão seguir os procedimento da Lei Federal nº 14.898, de 2024.

ART. 22. A cobrança de disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário deverá ser instituída por resolução específica da AGESAN-RS até a data de 31 de janeiro de 2025, conforme estabelece os §§ 6º e 7º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

CAPITULO V

CONTROLES DE CICLO TARIFÁRIO

ART. 23. A COMUSA deverá manter seus balanços contábeis atualizados e informar periodicamente à AGESAN-RS, conforme estabelece a Resolução CSR nº 001, de 2021, da AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os anos de 2024, 2025, 2026 e 2027 serão parâmetros para o 2º Ciclo de Revisão Tarifário da COMUSA para aplicação em 1º de janeiro de 2029.

ART. 24. A COMUSA deverá informar anualmente à AGESAN-RS os valores das aplicações dos investimentos previstos na Revisão Tarifária, conforme Anexo I.

§1º. Os investimentos que excederem a previsão verificada pelo Anexo I, deverão ser adicionados para fins do cálculo do Índice de Revisão Tarifária para o 2º Ciclo de Revisão Tarifário da COMUSA.

§2º. Os investimentos não realizados, conforme previsão verificada pelo Anexo I, deverão ser desconsiderados para fins do cálculo do Índice de Revisão Tarifária para o 2º Ciclo de Revisão Tarifário da COMUSA.

CAPITULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS E VALORES DAS PENALIDADES

ART. 25. Os preços dos serviços de água e esgoto, os valores das multas e penalidades e os valores de hidrômetros e demais acessórios deverão seguir o princípio da modicidade tarifária, prevista na Lei Federal nº 11.445, de 2007.

ART. 26. A inclusão, a alteração e a exclusão de preços e valores, previstos neste capítulo, deverão ser homologados pela AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. As formas de publicização dos preços e valores deverão seguir as definições da Resolução CSR nº 018, de 2024, da AGESAN-RS.

ART. 27. Caso ocorra a inclusão e/ou alteração de preços e valores, previsto neste capítulo, somente poderá ser realizado nova alteração no prazo de 12 (doze) meses.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 28. Os procedimentos de composição dos Índices, que trata esta resolução, deverão ser atualizados para que estejam em conformidade com a Norma de Referência da ANA.

ART. 29. O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da COMUSA deverá ser atualizados, conforme definições desta resolução.

ART. 30. Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Porto Alegre, xx de xxxxxx de 202x.